



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.011045/2005-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1803-001.395 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 04 de julho de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente SUN MICROSISTEMS DO BRASIL IND. E COM. LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (**Súmula CARF nº 1**).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch, Viviani Aparecida Bacchmi, Meigan Sack Rodrigues e Victor Humberto da Silva Maizman.

Relatório

Trata-se o presente processo de auto de infração eletrônico, referente a CSLL do 1º trimestre do ano calendário de 2000, composto de crédito tributário advindo de multa de ofício isolada. O presente auto de infração decorreu de procedimento de auditoria interna executada em DCTF na qual foi constatada a falta e/ou insuficiência de recolhimento dos acréscimos legais, vinculado ao código da receita 2484.

Devidamente cientificada da autuação a empresa recorrente apresenta impugnação em que alega, em apertada síntese, que impetrou Mando de Segurança (processo nº: 2004.61.00.030136-5, distribuído perante a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP), cujo objeto visou obter provimento jurisdicional assecuratório do direito líquido e certo de não sofrer a exigência da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) na forma preconizada pela Lei nº 9.430/96, art. 44, § 1º, inciso II, sobre o recolhimento efetuado fora do prazo, na forma do art. 138 do CTN (recolhimento do tributo sem acréscimo da multa em 20/06/2000 e entrega de DCTF complementar em 12/06/2001), relativamente ao débito de CSLL do 1º trimestre do ano-calendário de 2000, conforme exigido no Termo de Intimação nº 00238382, de 06/07/2004, emitido pela Secretaria Receita Federal.

Ainda refere que obteve concessão de liminar e a segurança pleiteada para fins de afastar a multa moratória e, conseqüentemente, a multa de ofício, na qual ficou determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir o valor referente o acréscimo legal Consignado no referido Termo de Intimação, razão pela qual conclui que o valor questionado no auto de infração apresenta-se com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN.

Em razão da segurança proferida, a empresa recorrente prossegue aduzindo a multa isolada cobrada no presente feito é improcedente e ilegal e reafirma que o pagamento do tributo foi praticado com recolhimento do valor principal acrescido dos respectivos juros moratórios, ou seja, com observância do princípio da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN. Circunstância esta que afasta a aplicação da penalidade imputada no auto de infração.

Ainda, refere que a multa isolada de 75% afronta diversos princípios constitucionais, especialmente o da isonomia, nos termos do art. 150, II do CTN, bem como viola o art. 112 do CTN, amparando-se por intermédio de jurisprudências administrativas prolatadas pelo Conselho de Contribuintes.

A autoridade de primeira instância entendeu por bem manter integralmente o lançamento. Em seu voto, expõe o julgador, que não observa concomitância entre os objetos

dispostos no Mandado de Segurança e o abordado no presente feito administrativo, haja vista que a sentença proferida pelo Poder Judiciário é adstrita ao Termo de Intimação nº 00238382, de 06/07/2004 não alcançando a este processo. Assim, salientou a inexistência de concomitância entre os Processos Tributários, bem como a falta de respaldo dos efeitos da medida judicial em relação ao crédito tributário constituído por meio do aludido auto de infração, haja vista restar caracterizado tratar-se de objeto distinto, circunstância que torna prejudicada a arguição da empresa recorrente.

No tocante à denúncia espontânea, arguida pela recorrente, a autoridade de primeira instância frisa que o entendimento é de que o artigo 138 do CTN não exclui a cobrança da multa moratória. Salienta que o artigo citado acima deve ser compreendido em sintonia com os demais artigos da legislação pátria e no caso em comento com o artigo 161 do CTN que determina a cominação dos juros de mora para os casos dos créditos tributários que não forem pagos integralmente nas datas de seus vencimentos.

Prossegue o julgador referindo que há norma específica sobre o tema (Lei 9.430/96) e por tratar-se de atividade vinculada nos termos do art. 142 do CTN, não há como dispensar a cobrança da multa moratória na situação presente, tributo pago fora prazo legal de vencimento. Observa também que a exclusão da responsabilidade por infrações, entendendo-se aí a aplicação da multa de ofício de 75%, só se configura se o débito foi integralmente extinto antes do início do procedimento de ofício, incluído todos os acréscimos legais previstos em lei para o recolhimento espontâneo efetuado fora do prazo legal.

Porém atenta o julgador *a quo* para o fato de que o caso concreto decorre crédito tributário (CSLL) constituído sob a modalidade de lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, no qual o sujeito passivo tem a obrigação de antecipar o pagamento da importância apurada sem prévio exame da autoridade administrativa. Verificando-se tal fenômeno tributário, o valor do tributo deve ser recolhido à Administração Tributária Federal na data do vencimento, sob pena de incidirem multa e juros de mora aplicáveis pela legislação e cita Súmula 360 do STJ neste sentido.

Quanto à argumentação da recorrente de afronta a diversos princípios constitucionais, refere o julgador *a quo* que a esfera administrativa não é a competente para examinar questões referente à constitucionalidade de lei ou norma, porquanto pertencerem esta à esfera do Poder Judiciário. Ainda, a autoridade de primeira instância faz um breve arrazoado ainda a respeito das jurisprudências administrativas e judiciais. Cita Parecer Normativo CST nº 390/71.

Por fim entende que a multa cobra de forma isolada deve ser mantida na sua integralidade.

A empresa recorrente, devidamente cientificada da decisão de primeira instância, interpõe recurso voluntário, de forma tempestiva, arguindo sinteticamente, o já disposto em seara de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues, Relatora

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se o presente feito de auto de infração para cobrança de multa de ofício isolada em decorrência do pagamento de CSLL do ano calendário de 2000, sem os acréscimos legais, qual seja multa de mora. A empresa recorrente alega em sua defesa que estava desobrigada ao pagamento do referido acréscimo legal, qual seja, multa de mora, por encontrar-se ao abrigo da denúncia espontânea, bem como por estar amparada por uma decisão judicial que lhe dava guarida nesse sentido.

Ocorre que a autoridade de primeira instância entendeu por bem negar provimento à impugnação proposta, aduzindo não haver concomitância entre o que fora pleiteado no Mandado de Segurança e o que está sendo cobrado no presente lançamento. Ademais, refere que a multa de ofício cobrada de forma isolada deve ser mantida.

Concomitância

Início a presente decisão observando que, tal como disposto pelo julgador que me precedeu, não há amparo judicial a presente demanda da empresa recorrente. Isso porque na sentença proferida em seara de Mandado de Segurança, o juiz de direito foi claro ao dispor e estabelecer o alcance de sua decisão, quando determinou que o benefício concedido abarcaria as multas elencadas no Termo de Intimação nº 00238382, de 06/07/2004. Cumpre atentar para o fato de que o débito em discussão se encontra disposto no Termo de Intimação referenciado, portanto foi objeto de apreciação pelo juízo da demanda judicial.

Assim, entendo que há concomitância entre as esferas: administrativa e judicial, posto que tratam de mesma matéria e abarcam mesmo período. E neste contexto, saliento que o presente período se encontra dentro dos que estão sendo beneficiados pela liminar proferida pelo Exmo. Juiz de Direito responsável pelo Mando de Segurança impetrado pela empresa recorrente.

Ainda, cumpre citar Súmula CARF, nº01, sobre a concomitância:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Processo nº 19679.011045/2005-88
Acórdão n.º **1803-001.395**

S1-TE03
Fl. 115

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER o recurso voluntário em função da concomitância.

É o voto.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora